



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **709748**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Apenso: Processo Administrativo n. **719189**

Procedência: Prefeitura Municipal de Paraopeba

Responsável: Salésio José Loch, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Maria Tereza Soares Maciel Peixoto de Miranda, OAB/MG 63461; e Cláudia Bortolini Dias, OAB/MG 120539

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 25/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo Administrativo n. **719189**, após o trânsito em julgado da presente decisão, que deverá seguir sua regular tramitação. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 25/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 709748

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA

EXERCÍCIO: 2005

PREFEITO MUNICIPAL: SR. SALÉSIO JOSÉ LOCH

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paraopeba, referente ao exercício de 2005.

O Órgão Técnico apresentou sua análise inicial às fls. 61 a 75, e apontou a irregularidade na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, foram encaminhados os documentos de fls. 84 a 99.

Realizado o reexame às fls. 105/106, o Órgão Técnico verificou que foi sanada a irregularidade apontada no exame inicial.

Esclareceu, ainda, que tal irregularidade não está entre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, nos termos da legislação vigente, e concluiu pela aplicação do disposto no art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vieram os autos a meu Gabinete para emissão de Parecer.

Naquela oportunidade verifiquei que embora tenha sido informado no exame inicial que aplicação no ensino foi de 24,30% da Receita Base de Cálculo, conforme apurado em inspeção – Processo nº 719189, o Órgão Técnico não apontou como irregular esta aplicação.

Em face da Decisão Normativa 01/2010 e Ordem de Serviço nº 07/2010, como medida de prudência, determinei o apensamento do Processo Administrativo aos presentes autos de Prestação de Contas Municipal.

À vista disso o processo foi novamente reexaminado levando em consideração a defesa apresentada pelo Interessado nos autos de inspeção, cópia às fls. 89 a 99, quando foi constatada que a aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento no ensino foi alterada de 24,30% para 25,23%.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 122 a 133, opinou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas, com ressalvas**, com base no art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, notadamente em razão da **“ausência de comprovação das receitas e despesas devidamente materializadas nos autos.”**

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativo ao escopo atual para análise das Prestações de Contas.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 63

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fl. 62

A autorização e a utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal nº 2277/2004 e demais leis e decretos relacionados à fl. 74.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 112 a 118.

Foi aplicado o percentual de 25,23% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido cumprido o mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212).

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fl. 65.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 46,97%, 44,10% e 2,87%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fl 65.

Foi apurada em inspeção (Processo 719189), a aplicação de 17,59% da Receita Base de Cálculo, nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

É o relatório.

VOTO: No mérito, à vista de todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio favorável à **aprovação** das contas anuais apresentadas pelo **Sr. Salésio José Loch, Prefeito Municipal de Paraopeba, no exercício de 2005.**

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de Parecer Prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Comprovado o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento do Processo Administrativo nº 719189, o qual deverá seguir sua regular tramitação.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.